SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011571-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jurema Nanci de Paula Ferraz

Requerido: Banco Santander Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que mantinha cartão de crédito junto ao réu e que constatou em fatura emitida por ele a concretização de compras que não efetuou.

Alegou ainda que comunicou o fato ao réu, bem como que mesmo após o cancelamento do cartão e o encaminhamento de um outro as mesmas compras foram elencadas novamente na fatura com vencimento para 14/09/2017.

Como não conseguiu resolver a pendência, presente inclusive a ameaça de bloqueio do cartão, almeja à sua permanência e ao e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar suscitada em contestação pelo réu

não merece acolhimento.

Com efeito, sua legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual decorre da circunstância de ter emitido o cartão de crédito em apreço, administrando-o igualmente.

Foi com ele que a autora estabeleceu relação jurídica em torno do assunto, o que o habilita a figurar como réu no processo sem prejuízo de no futuro, se desejar, buscar em via regressiva o ressarcimento que repute adequado de terceiros.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, como a autora deixou claro que não realizou as compras especificadas na fatura de fls. 48/49, tocava ao réu fazer prova da regularidade das mesmas, seja em face do que dispõe o art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (cuja aplicação ao caso foi explicitada no despacho de fl. 110) ou na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se questionam.

Na espécie dos autos, o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelos gastos impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já efetuara compras em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúne condições técnicas para tanto.

Reconhece-se em consequência que se impunha ao réu como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não patenteou ter acontecido.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto se acolhe a pretensão deduzida para que o réu se abstenha de bloquear o cartão de crédito da autora em decorrência da situação posta.

Ademais, e por força do depósito de fl. 62, devese ter como quitada a fatura vencida em 14/09/2017, até porque o valor do mesmo não foi impugnado como apto ao respectivo adimplemento.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

A simples leitura da petição inicial denota que a autora foi exposta a desgaste de vulto para a solução de problema a que não causa, sendo em vão todas as medidas que levou a cabo nessa direção.

Isso à evidência provocou abalo consistente à autora, como de resto se daria com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua posição, sendo de rigor reconhecer que o réu ao menos na espécie vertente não lhe dispensou o tratamento exigível.

É o que basta para a configuração dos danos

morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para tornar definitiva a decisão de fls. 63/64 e para condenar o réu a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA